



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,
através de seu representante adiante assinado, vem, perante V. Ex^a, com
fundamento nos art. 129, inciso III da Constituição Federal, art. 1º, inciso IV
da Lei Federal nº 7.347/85, art. 36, inciso IV, letras "c" e "d" da Lei
Complementar Estadual nº 12/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR
em face do

ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público
interno, representada pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu
Procurador Geral, estabelecido nesta capital na Av. Senador Arêa Leão nº
1650 - Bairro: Jockey Club - CEP:64049-110, pelas razões de fato e de
direito a seguir perfilhadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

I. DOS FATOS

1- O Estado do Piauí, através da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ publicou o EDITAL Nº 001/2017 (DOC. 01), tornando *“pública a abertura das inscrições para o Concurso Público visando a admissão ao Curso de Formação de Soldados da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – PMPI, para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), na graduação inicial de Soldado PM”*.

2- Ao definir os CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO, a cláusula 5.3.1 estabeleceu que:

“Será considerado CLASSIFICADO para a 2ª Etapa (Exames de Saúde) o candidato que, cumulativamente, alcançar pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, obtiver, no mínimo, 50% do total de pontos de cada uma das Matérias, e que estiver dentro do limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas para a OPM (lotação) de opção do candidato, conforme Quadro 1 do presente Edital”.
(Grifo nosso).

3- Destaque-se: para efeito de determinação do número de classificados, o Edital, na Cláusula 5.3.1, estabelece, como cláusula de barreira, 02 (DUAS) VEZES O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA A OPM (LOTAÇÃO DE OPÇÃO DO CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

4- Posteriormente, no dia 27 de março do corrente ano, a SEADPREV publicou o EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 (doc. 02), com o objetivo de "*alterar alguns itens do EDITAL Nº 001/2017/SEADPREV/PMPI e a data de realização da Prova Escrita Objetiva e cronograma de execução, em virtude de coincidência com as provas do Concurso da SEDUC/PI, impossibilitando interessados de inscreverem-se em ambos os concursos públicos*".

5- No entanto, o EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 não se limitou a RETIFICAR, mas ALTEROU substancialmente as normas do EDITAL Nº 001/2017, sobretudo OS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO estabelecidos na CLÁUSULA 5.3.1, que passou a ter a seguinte redação:

*"Será considerado CLASSIFICADO para a 2ª Etapa (Exames de Saúde) o candidato que, cumulativamente, alcançar pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, obtiver, no mínimo, 50% do total de pontos de cada uma das Matérias e **que estiver dentro do limite de classificação prevista para a OPM (lotação) de opção do candidato, conforme Anexo VII do presente Edital**". (Grifo nosso)*

6- Ou seja: com a nova redação, consideram-se CLASSIFICADOS APENAS aqueles que ESTIVEREM DENTRO DO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS PARA A OPM (LOTAÇÃO) DE OPÇÃO DO CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

7- Em consequência, a Universidade Estadual do Piauí, organizadora do Concurso, publicou, no dia 25 de junho do corrente ano, a relação dos candidatos, incluindo APENAS AQUELES QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS PARA O OPM (LOTAÇÃO) DE OPÇÃO DO CANDIDATO (DOC. 03)

8 - Entendendo que a ALTERAÇÃO efetivada pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 contraria frontalmente o estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 17 do Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013 bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expedimos, no dia 31 de julho próximo passado, a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2017 (doc. 04), recomendando ao Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí e ao Comandante Geral da Polícia Militar que adotassem

“as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no artigo 17 do Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013, bem como da cláusula 5.3.1 do Edital nº 001/2017, em sua redação originária, providenciando para tanto:

A imediata republicação dos classificados para a 2º etapa, com a convocação dos mesmos para prosseguirem no Concurso Público e realizarem a etapa seguinte (exame de saúde – médico e odontológico”.

8- ATÉ A PRESENTE DATA, NEM A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, NEM O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR RESPONDERAM À NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Este encaminhou o Ofício nº 518/2017 – GCG/PMPI, ao Presidente do NUCEPE (doc. 05), no qual, em síntese, ORIENTA AO NUCEPE que não forneça, em havendo, a lista de candidatos empatados na última posição da relação de aprovados, bem como daqueles que, nos termos da cláusula 5.3.1 do Edital nº 001/2017, em sua redação originária, *cumulativamente, alcançaram pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, obtiveram, no mínimo, 50% do total de pontos de cada uma das Matérias, e que estão dentro do limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas para a OPM (lotação) de opção do candidato.*

Segundo o Comandante Geral da Polícia Militar, o Edital 01/2017 previu em seu bojo os critérios de desempate (item 5.3.3), em consonância com art. 22, do Decreto Estadual n.º 15.259/2013 (Normas Gerais Concursos Públicos Estado do Piauí. Quanto à relação dos classificados, pontuou que

“Quanto a relação dos candidatos requeridas pelo Excelentíssimo Representante da 35ª Promotoria, o Douto Promotor, baseia-se na relação originalmente publicada no Edital 01/2017. Acontece que esse limite fora posteriormente alterado pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO N° 01 AO EDITAL N° 001/2017, de 27.03.2017, para estabelecer número menor de classificados, haja vista não haver formação de cadastro de reserva (Item 1.3), circunstância que não justificaria aquele número excessivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

de classificados, sem, ao menos, a expectativa de convocação destes”.

Desta forma, manteve a relação dos classificados já anunciada e convocando-os para a realização da 2ª Etapa - Exame de Saúde (Médico e Odontológico), que, segundo o cronograma (doc. 05), ocorrerá no período de 14 a 17 de agosto.

II. DO DIREITO

9- A ALTERAÇÃO efetivada pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 contraria frontalmente o estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 15.259, de 11 de julho de 2013 bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

VIOLAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013

10 – O DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013 estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí.

11 – Na subseção VIII do capítulo I, em seu artigo 17, o Decreto preceitua que o dirigente máximo do órgão interessado na realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados e classificados no certame, *“observado o número máximo previsto no Anexo único”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

12- Segundo o Anexo único, se o número de vagas previstas no Edital for superior a 30 (trinta), serão considerados aprovados e classificados "duas vezes o número de vagas", podendo o Edital, nos termos do § 5º, "estabelecer número menor de classificados do que o máximo previsto no Anexo único deste Decreto".

13- VALE DIZER: O EDITAL PODE ESTABELEECER UM NÚMERO MENOR DE CLASSIFICADOS, NÃO PODENDO, EM CONSEQUÊNCIA, COMO FEZ O EDITAL DE RETIFICAÇÃO, ESTABELEECER QUE SE CONSIDERAM CLASSIFICADOS APENAS AQUELES QUE ESTIVEREM DENTRO DO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS PARA A OPM (LOTAÇÃO) DE OPÇÃO DO CANDIDATO.

14- Ademais, o § 4º do mencionado Decreto preceitua que os candidatos empatados na última posição da relação de aprovados ou de classificados TAMBÉM serão considerados aprovados/classificados:

"Nenhum dos candidatos empatados na última posição da relação de aprovados ou de classificados será considerado reprovado nos termos deste artigo".

15 – Em síntese: a relação divulgada pela Universidade Estadual do Piauí, organizadora do concurso, contendo APENAS AQUELES QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS PARA O OPM (LOTAÇÃO) DE OPÇÃO DO CANDIDATO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL, por violar o artigo 17 do DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

15 – Além de violar frontalmente o artigo 17 do Decreto Estadual nº 12.259, de 11 de julho de 2013, o EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 VIOLA A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

16- Com efeito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO EDITAL NO DECORRER DO CONCURSO PÚBLICO:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161). 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” ((ARE 783248 AgR/PB, relator Min. Edson Fachin, primeira turma, DJe – 257, divulg 01.12.2016, public 02.12.2016). (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO SELETIVO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 2. NATUREZA DAS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 775344 AgR / DF, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe-031, divulg. 13.02.2014, public. 14.02.2014) (Grifo nosso0

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

17- Como ensina a doutrina a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo principal, pois de nada valeria este sem prévia decisão que resguarda o bem a ser discutido e tutelado em ação própria.

18- Ressalta Nelson Nery¹ o caráter acessório do processo cautelar afirmando que “A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução”.

¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em vigor*, São Paulo: RT, 2003, p. 1080).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

19- Dois são os pressupostos para o deferimento da medida cautelar, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

20- O *fumus boni iuris* resta consubstanciado na VIOLAÇÃO frontal do EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017 ao artigo 17 do Decreto Estadual nº 12. 259, de 11 de julho de 2013, e À JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21- O *periculum in mora* resta caracterizado na relação divulgada pela Universidade Estadual do Piauí, organizadora do concurso, contendo APENAS AQUELES QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS PARA O OPM (LOTAÇÃO) DE OPÇÃO DO CANDIDATO, e, SOBRETUDO, NO FATO DE QUE A SEGUNDA ETAPA - Exame de Saúde - Médico e Odontológico – OCORRERÁ, SEGUNDO O CRONOGRAMA DIVULGADO – DE 14/08 ATÉ O DIA 17/08.

VALE DIZER: NÃO CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, OS CANDIDATOS, QUE PREENCHEM OS REQUISITOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 5.3.1 DO EDITAL Nº 001/2017, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, DEIXARÃO DE FAZER A SEGUNDA FASE DO CONCURSO, FULMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, O DIREITO DE CONTINUAR NO CONCURSO.

23- Embora a regra seja a sua oitiva, nos termos do art. 2º da Lei .437/92, "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

de medida liminar em ação civil pública” (Resp. 1018614/PR, relatora Min. Eliana Calmon, 2ª turma, DJ 06/08/2008). Assim, presentes, os requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, requer-se, LIMINARMENTE, e sem a AUDIÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ:

a) A IMEDIATA REPUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CLASSIFICADOS PARA A 2ª ETAPA, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013, bem como da cláusula 5.3.1 do Edital nº 001/2017, em sua redação originária, com a convocação dos mesmos para prosseguirem no Concurso Público e realizarem a 2ª etapa do concurso (exame de saúde – médico e odontológico);

b) A REABERTURA DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - Exame de Saúde (Médico e Odontológico) – do CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM 2017, INICIALMENTE prevista para os dias 14 a 17 de agosto.

24- Note-se, por oportuno, que, concedida a TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita altera pars*, não haverá nenhuma lesão ao Estado do Piauí.

No entanto, a não concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ocasionará graves prejuízos àqueles candidatos que, nos termos da cláusula 5.3.1 do Edital 001/20017, alcançaram, cumulativamente, pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, obtendo, no mínimo, 50% do total de pontos de cada uma das Matérias, e mesmo estando dentro do limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

para a OPM (lotação) de opção do candidato, ESTÃO (ESTARÃO) IMPEDIDOS DE FAZEREM A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO.

IV- DOS PEDIDOS

25- Ante o exposto, requer-se:

i) o recebimento desta com os documentos anexos;

ii) liminarmente, defira-se **MEDIDA CAUTELAR A) A IMEDIATA REPUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CLASSIFICADOS PARA A 2º ETAPA**, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013, bem como da cláusula 5.3.1 do Edital nº 001/2017, em sua redação originária, com a convocação dos mesmos para prosseguirem no Concurso Público e realizarem a 2ª etapa do concurso (exame de saúde – médico e odontológico); **b) A REABERTURA DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - Exame de Saúde (Médico e Odontológico) – do CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM 2017, INICIALMENTE prevista para os dias 14 a 17 de agosto.**

ii) que SEJA JULGADA PROCEDENTE a presente Ação, a) **DECLARANDO-SE A NULIDADE da CLÁUSULA 5.3.1 na redação dada pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL Nº 001/2017;** b) Seja considerado, nos termos da cláusula 5.3.1 do Edital 001/20017 na sua redação originária, CLASSIFICADO para a 2ª Etapa (Exames de Saúde) o candidato que, **cumulativamente**, tenha alcançado pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, obtido, no mínimo, 50% do total de pontos de cada uma das Matérias, e que estiver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

dentro do limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas para a OPM (lotação) de opção do candidato, conforme Quadro 1 do Edital.

iv) a NOTIFICAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, organizadora do Concurso Público, através do NUCEPE – Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos - DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO CAUTELAR E DA DECISÃO FINAL

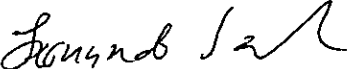
v) a citação do Estado do Piauí, no endereço acima indicado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

vi) a fixação, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, eventualmente cabíveis;

vii) Dá a esta causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 15 de agosto de 2017.


Fernando Ferreira dos Santos
Promotor de Justiça